

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2005**

## **(Do Senhor IVO JOSÉ)**

*Proíbe o bloqueio total de serviços de telefonia fixa por falta de pagamento para clientes residenciais; não residenciais prestadores de serviços públicos essenciais; e não residenciais sem fins lucrativos, e veda a cobrança de taxas de religação*

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", proibindo a suspensão de serviços de telefonia fixa comutada gratuitos por falta de pagamento para consumidores residenciais, para consumidores não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos.

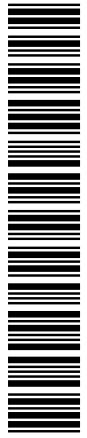
Art. 2º O art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79. ....

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso, sendo vedada a suspensão, por falta de pagamento, dos seguintes serviços:

I – os de telefonia fixa comutada não ensejadores de tarifas para consumidores residenciais, para consumidores não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos;

II – os referentes a ligações telefônicas realizadas por meio



56E9116721

de serviço de telefonia fixa comutada, serviço móvel celular e serviço móvel pessoal, prestado em regime público, para serviços de emergências, como Corpo de Bombeiros, Delegacia de Polícia, Polícia Militar, Resgate, Serviço Médico de Emergência, e outros a critério da Agência.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se, à mesma lei, o artigo 79-A, com a seguinte redação:

Art. 79-A É vedada a cobrança da taxa de religação de serviço de telefonia fixa que tiver sido suspenso por falta de pagamento para consumidores residenciais e para instituições sem fins lucrativos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu artigo 170, que a proteção do consumidor é princípio fundamental da ordem econômica vigente. Se assim é, e o Código de Defesa do Consumidor determina que serviços públicos essenciais devem ser contínuos (art. 22), destoa do ordenamento pátrio a possibilidade de as concessionárias de telefonia fixa comutada suspenderem, por falta de pagamento, seus serviços para consumidores residenciais, para prestadoras de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos.

Entendemos que é justa a cobrança, por parte das empresas, de seus créditos. Entretanto, a interrupção dos serviços de telefonia fixa para consumidores residenciais, para prestadoras de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos é uma medida extravagante e abusiva, até porque existem outros meios para que se lhes satisfaçam o legítimo interesse dessas empresas.

Não estamos alheios ao fato de que pessoas há que, à revelia da lei, deixariam de pagar suas contas de telefone, caso não existisse a possibilidade de



corte. Todavia, estamos bem certos de que a grande maioria do povo brasileiro é gente correta, que cumpre com suas obrigações e que não merece sofrer a agressão de ter o telefone totalmente bloqueado, quando não puder quitar sua fatura no prazo assinalado por motivo justificável.

Não se justifica bloquear serviços que não têm o condão de aumentar o débito, como as ligações a cobrar. Tampouco, nada justifica deixar o usuário sem condições de ligar para a polícia ou para os bombeiros em caso de emergência.

Também estamos propondo a proibição de cobrança de taxas de religação para consumidores residenciais e para instituições sem fins lucrativos, por absurda que é tal cobrança, constituindo-se, inclusive, em incentivo ao corte do serviço. Não houvesse essas taxas elevadas que recaem exatamente sobre quem não teve condições de pagar a conta, certamente as companhias não se apressariam em suspender-lhe o serviço, como atualmente fazem.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto e contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2005.

IVO JOSÉ

## **Deputado Federal**

